

DISPOSITIVOS DE PROTEÇÃO À VIDA DA MULHER NO CONTEXTO DAS DECLARAÇÕES INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

Eliana Irie de Carvalho¹
Tatiana Larissa Mendes Sampaio²

RESUMO

O presente texto busca traçar uma breve contextualização dos direitos da mulher ao longo da história brasileira chegando à consolidação da Constituição de 1988, em que conquistou o pleno exercício de direitos e garantias individuais. Abordando os principais tratados e convenções internacionais sobre a violência contra a mulher. Trataremos da legislação penal acerca do feminicídio em alguns países da América Latina e por fim o caso brasileiro.

Palavras-chave: Questões de gênero. Feminicídio. Leis penais na América Latina. Lei penal no Brasil. Direitos humanos.

1 INTRODUÇÃO

A Organização das Nações Unidas realizou estudos entre 2004 e 2009 e estimou que 66 mil mulheres foram assassinadas no mundo, em razão de sua condição de mulher. No Brasil, entre 2000 e 2010, 43,7 mil mulheres foram assassinadas, aproximadamente 41% destas foram mortas em suas próprias casas, muitas vezes pelos próprios companheiros ou ex-companheiros, com que mantinham ou haviam mantido relações afetivas e de confiança.³

As mortes de mulheres com uso de grave violência, também denominada feminicídio, estão presentes em algumas Legislações penais na América Latina e recentemente do Brasil. No entanto, estudos sobre o tema ainda são escassos e não há consenso sobre a matéria, porém inegáveis avanços sociais, culturais e jurídicos estão sendo alcançados no tocante à igualdade de gêneros.

¹ Graduação em Ciências Sociais pela Universidade Estadual de Campinas, graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador. E-mail: eliana.irie@uol.com.br

² Mestre e Doutoranda em Humanidades pela Universidade de Burgos, Espanha. Professora de Direitos Humanos e Ciência Política pela Universidade Católica do Salvador. E-mail: tlms2011@yahoo.com.br

³ BRASIL. COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO. Relatório final da violência contra a mulher. Senado Federal. Secretaria Geral da Mesa. Secretaria de Comissões. Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito. Brasília, 2014.

Os principais Tratados e Convenções internacionais sobre direitos humanos estabelecem a urgência de se tratar da questão da violência de gênero com grande empenho, pois apesar de diversos esforços dos Organismos Internacionais, os crimes contra a vida da mulher persistem em ocorrer nas mais diferentes culturas e países.

A inovação da matéria penal no caso brasileiro, que qualificou o crime do feminicídio dentro do tipo penal do homicídio, ainda é controverso, gerando questionamentos quanto à garantia da igualdade entre homens e mulheres. Todavia, aos poucos o tema vem sendo debatido e esta questão de igualdade é esclarecida pela doutrina.

2 BREVE HISTÓRICO DA QUESTÃO DE GÊNERO: DIREITOS DAS MULHERES E PATRIARCADO

Quando os primeiros seres humanos se constituíram em grupos familiares, houve uma organização social fundamentada numa relação de supremacia masculina frente à feminina pelo uso da força. Ao longo da história da humanidade, verificamos que houve um processo de concentração de poder nas mãos dos homens e paralelamente um controle sobre a vida da mulher, com restrições aos recursos econômicos, sociais e políticos. A manutenção desta estrutura era legitimada pelo uso da força, com violência psicológica, física e sexual.

Nesta sociedade fundamentada em uma estrutura patriarcal, a mulher recebia uma educação diferenciada da fornecida ao homem, sendo educada para servi-lo e este educado para comandar e liderar a sua família. A mulher foi imposta a condição de “protegida” e tutelada pelo pai na infância e na juventude, e ao casar-se, o pai ou o poder familiar transmitia os direitos de dominação sobre ela ao marido na vida adulta. Assim, a mulher era tratada como um objeto que passava da dominação do pai para a do marido. Esta organização familiar foi incorporada inconscientemente à sociedade, influenciando as relações entre os gêneros na atualidade.

[...]o patriarcado um regime atual que orienta as relações homem-mulher por ser uma expressão de poder político que dá direitos sexuais aos homens sobre as mulheres. Isso se configura como um tipo de hierarquia que contamina todos os espaços da sociedade, possuindo uma base material que representa uma estrutura de poder baseada na ideologia e na violência. (SOUZA, 2012, apud SAFIOTTI)

No Brasil-Colônia, sob a regulação das leis portuguesas, as Ordenações Filipinas⁴ continham em sua estrutura o conservadorismo do pátrio poder proveniente da Idade Média. A condição jurídica da mulher ao longo da história do Brasil foi construída sob os alicerces do patriarcalismo.

Com a chegada da República houve a manutenção do poder patriarcal, contudo houve uma pequena atenuação na esfera de influência do homem, uma vez que o Código Penal vigente retirou do marido o direito de impor castigos físicos à mulher e aos filhos. A sociedade da época permitia pouca autonomia a mulher e muitos direitos e garantias estavam por ser alcançados.

O Código Civil de 1916 manteve o conservadorismo e o lugar de chefia do homem na sociedade conjugal, a capacidade da mulher estava restrita a alguns atos da vida civil, como o artigo que trata a emancipação na hipótese de o pai estar morto. Manteve, porém, muitos institutos, dentre os quais aquele que previa, em caso de discordâncias entre os cônjuges, a prevalência da vontade paterna ou masculina.

A sociedade do século passado tratou a mulher como subserviente ao sexo masculino. Havia uma relação de desigualdade de gênero, pois as relações entre homens e mulheres eram evidentemente desiguais, a forma de dominação patriarcal era presente em toda sociedade, tanto do âmbito privado da família quanto no âmbito público. Foi com o advento do Código Eleitoral⁵ no ano de 1932 que a mulher conquistou uma condição de igualdade de alguns direitos civis, o direito ao voto⁶. Este código permitiu o direito ao voto para a mulher aos vinte um anos de idade.

Significativas mudanças só vieram a ocorrer com o Estatuto da Mulher Casada em 1962, que retirou a mulher da influência do pátrio poder. No ordenamento jurídico atual, a

⁴[...] no reinado de Felipe II que foi promulgada a Ordenação Filipina, em 1603, o mais duradouro documento jurídico tanto da história de Portugal quanto do Brasil. (Castro, 2008)

⁵ O voto feminino do Brasil surge no código eleitoral Provisório (decreto 21076), de 24 de fevereiro de 1932. No código eleitoral Provisório (Decreto 21076), de 24 de fevereiro de 1932, o voto feminino no Brasil foi assegurado, após intensa campanha nacional pelo direito das mulheres ao voto.

⁶ O Brasil foi o segundo país da América Latina a dar direito de voto às mulheres, o primeiro foi o Equador em 1929. A Argentina só abriu esta possibilidade de cidadania em 1947, no mesmo ano a Venezuela, o México em 1953. E, mesmo países considerados como centros da democracia e modernidade demoraram vergonhosamente mais a conceder à metade de sua população um direito básico. A França só o fez em 1944, a Itália e o Japão em 1946, a Suíça em 1971 e Portugal em 1974. (Castro, 2008)

mulher casada tem os mesmos direitos que o marido, e apenas não praticará os atos da vida civil em que o cônjuge está impedido de realizar sem a assistência da mulher.

A ampliação do papel e da ação feminina no mundo contemporâneo decorre da incessante busca por igualdade de direitos, se nos dias de hoje, os debates acerca de justas condições de salário e emprego entre homens e mulheres são possíveis, foram necessárias inúmeras lutas por igualdade de direitos, contra os privilégios masculinos e as desigualdades entre os gêneros. Houve um lento processo de distanciamento desta sociedade patriarcal, porém ainda encontramos resquícios nas relações de trabalho e nas relações afetivas.

A forma mais extrema da dominação masculina dentro da sociedade é aquela que atinge a integridade física e sexual da mulher. Casos de grave violência contra a mulher ainda são frequentes nos noticiários e páginas policiais em toda a América Latina. A este fenômeno de violência contra a mulher foi atribuído um termo que aos poucos vem sendo incluído nos códigos penais pelo mundo: o feminicídio.

3 O CONCEITO DO TERMO FEMINICÍDIO OU FEMICÍDIO

A primeira referência documentada do termo feminicídio ou femicídio originariamente em inglês *femicide*, ocorreu em 1976, na ocasião Diana Russel testemunhou ao Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, influenciando os estudos posteriores sobre este tema.

O termo refere-se aos assassinatos de mulheres que tenham ocorrido em função da condição de serem mulheres, resultante de discriminação baseada no gênero única e exclusivamente. Destes casos são afastados a possibilidade de terem como motivação diferenças de raça, etnia ou geração.

Femicídio está no ponto mais extremo do contínuo de terror anti-feminino que inclui uma vasta gama de abusos verbais e físicos, tais como estupro, tortura, escravização sexual (particularmente a prostituição), abuso sexual infantil incestuoso e extra-familiar, espancamento físico e emocional, assédio sexual (ao telefone, na rua, no escritório e na sala de aula), mutilação genital (cliterodectomia, excisão, infibulações), operações ginecológicas desnecessárias, heterossexualidade forçada, esterilização forçada, maternidade forçada (ao criminalizar a contracepção e o aborto), psicocirurgia, privação de comida para mulheres em algumas culturas,

cirurgias cosméticas e outras mutilações em nome do embelezamento. Onde quer que estas formas de terrorismo resultem em mortes, elas se tornam feminicídios (Russel e Caputti, 1992:2)

Crimes de extrema violência contra a mulher evidenciaram a necessidade de se aprofundar as investigações sobre as recorrentes práticas de violência contra as mulheres em diversas partes do globo.

O Massacre da Escola Politécnica da Universidade de Montreal, ocorrido em 06 de dezembro de 1986, quando 14 mulheres jovens foram assassinadas e outras 13 pessoas, sendo 9 mulheres e 4 homens ficaram feridas. O autor dos crimes, um jovem de 25 anos que não havia conseguido concluir sua matrícula para a Escola – matou-se em seguida. Na carta em que justifica seu gesto, Mark Lepine, o homicida, afirma que as mulheres morreram porque estavam cada vez mais ocupando o lugar dos homens. (Pasinato, 2011)

A questão do feminicídio voltou ao debate sobre os direitos das mulheres, com mais efetividade, nos anos 2000, quando diversas denúncias sobre mortes de mulheres foram noticiadas em Ciudad Juarez, no México, na fronteira com os Estados Unidos.

A partir de 1993 começaram a surgir casos de assassinatos de mulheres, em sua maioria jovens, migrantes, operárias da indústria. O modus operandi destas mortes apresentavam muitas semelhanças: corpos encontrados jogados em valas e terrenos baldios com marcas de violência sexual, tortura, algumas têm as mãos atadas e são visíveis sinais de estrangulamento. (Pasinato, 2011)

Os crimes estavam envoltos em condições que dificultavam a resolução dos casos, havendo até omissão por parte do Estado, levando a entender que havia um poder ‘oculto’ dificultando a resolução dos crimes. A Comissão Nacional de Direitos Humanos daquele país estima que entre 1993 e 2003, 263 mulheres foram assassinadas e 4500 estavam desaparecidas em Ciudad Juarez e na região de Chihuahua. A Anistia Internacional reconhece que no mesmo período foram computados 370 assassinatos.

A situação vivida em Ciudad Juarez indica a existência de um cenário particular em que esses assassinatos se inserem. As mortes em Ciudad Juarez não são “mortes comuns”. As Comissões de Direitos Humanos que acompanham os casos reconhecem que parte deles é decorrente de violência doméstica e que esses assassinos acabam beneficiados pela impunidade que cerca estes casos. A tese da polícia sobre a existência de um serial killer, ou vários deles, também pode ser verdadeira para parte dos casos. Uma vez mais, esses criminosos também acabam protegidos pela impunidade que caracteriza essas mortes. A tese que parece ter maior fundamento é de que os crimes ocorrem num contexto de afirmação de poder por grupos locais que se comprazem em ter controle sobre toda a situação – o que inclui o Estado,

a mídia, e a população –, mas se comprazem também com o abuso e o assassinato das mulheres, dado o ritual e requinte de crueldade com que atuam. Aparentemente, o emprego da categoria feminicídio para definir e realçar essas mortes e as razões que cercam sua ocorrência, e sua recorrência no tempo se justifica por aquilo que Segato (2005) chamou de falta de inteligibilidade sobre os casos, tanto no que toca às suas razões, quanto no que se refere à grande rede de proteção que parece existir em torno dos responsáveis. (Passinato, 2011)

No caso da Ciudad Juarez não há que se falar em homicídios comuns, as Comissões de Direitos Humanos que acompanharam os crimes reconhecem em grande parte que os crimes são consequência de violência doméstica e que a certeza de impunidade pode ser considerada um agravante.

Nos países da América Latina o termo o feminicídio foi incorporado à agenda dos movimentos feministas com finalidade política, para reforçar as denúncias de abusos e violências contra as mulheres e a inevitável impunidade dos agressores.

[...], o termo feminicídio contribui para que se ressalte o caráter social e generalizado da violência baseada na iniquidade de gênero, afastando-se enfoques individualizantes, naturalizados ou patologizados, que tendem a culpar as vítimas, a tratar o assunto como problemas passionais ou privados e a ocultar a sua verdadeira dimensão, bem como as experiências das mulheres e a responsabilidade dos homens. (Rodríguez apud Borges, 2002)

Apesar de ainda não haver um consenso sobre o uso do termo na América Latina, o feminicídio é utilizado para definir os assassinatos de mulheres, diferenciando-se do homicídio. A motivação do crime do feminicídio possui elementos de misoginia e certeza de impunidade com uma omissão do Estado em relação a estes crimes.

[...] impunidade, em virtude de ausências legais e de políticas do governo, que geram uma convivência insegura para as mulheres, colocando-as em risco e favorecendo o conjunto de crimes praticados por razões de gênero. De acordo com Lagarde (2006, p. 221), o feminicídio não é apenas uma violência exercida por homens contra mulheres, mas por homens em posição de supremacia social, sexual, jurídica, econômica, política, ideológica e de todo tipo, sobre mulheres em condições de desigualdade, de subordinação, de exploração ou de opressão, e com a particularidade da exclusão. (Lagarde apud Borges, 2006)

Na tentativa de objetivar as discussões sobre o tema do feminicídio, o Observatório de Criminalidade do Ministério Público do Peru relacionou dois tipos:

[...]feminicídio íntimo, que é aquele em que a vítima tinha ou havia tido uma relação de casal com o homicida, não se limitando às relações com vínculo

matrimonial, mas estendendo-se aos conviventes, noivos, namorados e parceiros, além daqueles praticados por um membro da família, como o pai, padrasto, irmão ou primo; e feminicídio não íntimo, aquele em que a vítima não tinha qualquer relação de casal ou familiar com o homicida. Incluem-se nessa categoria a morte provocada por clientes – em se tratando de trabalhadoras sexuais –, por amigos, vizinhos ou desconhecidos, assim como a morte ocorrida no contexto do tráfico de pessoas, sempre tendo o motivo sexual como fundamental para sua qualificação como feminicídio. (FLORES, 2012, p. 159, apud Borges)

O Observatório Cidadão Nacional de Feminicídio do México apresenta a seguinte tipologia:

[...] feminicídio familiar íntimo, feminicídio familiar íntimo infantil, feminicídio infantil, feminicídio íntimo, feminicídio por roubo, feminicídio circunstancial, feminicídio por violência juvenil, feminicídio por vingança, feminicídio por orientação sexual, feminicídio por ocupação estigmatizada, feminicídio relacionado com o narcotráfico e feminicídio sexual sistêmico (PONCE, 2012, p. 110-111, apud Borges)

Sob o arcabouço de práticas socialmente aceitas e culturalmente transmitidas através das gerações, as questões de violências contra a mulher são sistematicamente reproduzidas na sociedade sem maiores reflexões. O poder de dominação masculino na sociedade quando atinge níveis de extrema violência, que possa vir a causar um dano contra a vida da mulher, deve ser entendido pelo Estado como um problema de políticas públicas, que ultrapassa a esfera privada.

4 TRATADOS E CONVENCÕES INTERNACIONAIS

O reconhecimento da condição de sujeição da mulher e da desigualdade de gênero constitui-se num avanço, por parte dos governos e das organizações internacionais, sobre este problema. Em 1979 a Assembleia Geral das Nações Unidas, através da Resolução nº 34/180 aprovou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a mulher em 18 de dezembro de 1979. Até novembro de 2004, esta Convenção contava com 179 Estados signatários. Apesar da ampla adesão dos Estados-membros, a Convenção possui a marca de ser o instrumento internacional de direitos humanos que recebeu o maior número de reservas objetivadas pelos Estados. A maior parte das reservas estão presentes nos artigos que tratam da igualdade entre homens e mulheres, evidenciando a falta de consenso sobre este tema. Países como Egito e Bangladesh alegam reservas de ordem religiosa, cultural ou mesmo

legal, pois possuem tratamentos diferenciados para homens e mulheres. O propósito desta Convenção busca no art. 1:

Para fins da presente Convenção, a expressão ‘discriminação contra a mulher’ significará toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

A Convenção teve como objetivo a eliminação da discriminação contra a mulher e garantir a igualdade de gênero, ressaltando a importância dos Estados na criação de ações afirmativas⁷ para que sejam cumpridas estas determinações. No entanto, no texto legal não há nenhuma menção específica à violência contra a mulher.

Em 1993, um novo documento internacional foi proposto, a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, na qual enfatizou o fim da divisão entre esfera pública e privada, a fim de garantir proteção à mulher nestes dois ambientes e principalmente propôs a eliminação da violência contra a mulher pelos Estados-membros.

Neste mesmo ano, a Declaração e Programa de Ação de Viena e, em 1995, a Declaração e Plataforma de Ação de Pequim trouxeram ao debate que os direitos das mulheres são parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, denominada Convenção de Belém do Pará de 1994, influenciada por estas convenções descritas, foi criada pela Assembleia Geral da OEA – Organização dos Estados Americanos. A Convenção ainda ratificou e ampliou a Declaração e o Programa de Ação de Viena, exigindo dos Estados-membros da OEA a erradicação da violência contra a mulher. Nos documentos esta Convenção entende por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado. Ainda afirma que a violência contra a mulher

⁷ [...] as ações afirmativas podem ser definidas como um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero e de origem nacional, bem como para corrigir os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego. (BRASIL, Ministério do trabalho e emprego apud GOMES, 2001)

configura uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais das mulheres, além refletir a desigual condição de poder entre os gêneros.

Até 2003, a Convenção havia sido ratificada por 31 países. O grande número de países-membros mostra a preocupação em eliminar a violência contra a mulher, ficando a cargo dos Estados respeitar e cumprir as obrigações assumidas. O Brasil ratificou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher em 27 de novembro de 1995, lembrando que, de acordo com o §§ 2º e 3º do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, em nosso país essa Convenção tem força de lei constitucional.

Apesar da ratificação desta Convenção pelo Brasil, em 1998, o Centro para a Justiça e o Direito Internacional – CEJIL e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM, juntamente com Maria da Penha Maia Fernandes, encaminharam à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA uma petição contra o Estado brasileiro, relativo ao caso de grave violência sofrido por ela. (Caso Maria da Penha de nº 12.051).⁸ A inoperância e omissão da justiça brasileira em relação ao Caso Maria da Penha geraram a violação dos direitos humanos sendo o primeiro a ser aplicado a Convenção de Belém do Pará.

Em 2001, a CIDH responsabilizou o Estado por omissão, negligência e tolerância em relação à violência doméstica contra as mulheres brasileiras. Considerou que neste caso se davam as condições de violência doméstica e de tolerância pelo Estado definidas na Convenção de Belém do Pará e que existia responsabilidade pela falta de cumprimento aos deveres do art. 7(b), (d), (e) (f) e (g), em relação aos direitos por ela protegidos, entre os quais, a uma vida livre de violência (art. 3), a que se respeite sua vida, integridade física, psíquica e moral e segurança pessoal; dignidade pessoal, igual proteção perante a lei e da lei; e a um recurso simples e rápido perante os tribunais competentes, que a ampare contra atos que violem seus direitos (art. 4 (a), (b), (c) (d), (e), (f) e (g)). Considerou violados os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial dos arts. 8 e 25 da Convenção Americana, em conexão com a obrigação de respeitar e garantir os direitos, prevista em seu art. 1(1), devido à demora injustificada e tramitação negligente do caso. Prevista em seu art. 1(1), devido à demora injustificada e tramitação negligente do caso.⁹

⁸ Ver Página Oficial da CIDH - Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Disponível em <<http://www.cidh.org/women/brasil12.051.htm>> Acesso em maio/2015.

⁹ Ver Página Claden. Disponível em <<http://cladem.org/po/nossos-programas/litigio/litigios-internacionais/11-sistema-interamericano-de-direitos-humanos-oea/21-caso-maria-da-penha-brasil-violencia-domestica-contra-as-mulheres>>. Acesso em maio/2015.

Através deste instrumento internacional foi possível que o CIDH exercesse pressão para que o Caso Maria da Penha fosse julgado na esfera nacional, sendo o agressor levado à prisão em 2002. Este caso representou um marco na legislação brasileira, reforçando a importância da força normativa de instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos. Posteriormente, após uma luta histórica dos movimentos de mulheres e feministas o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 11.340/06, que trata de maneira específica a violência doméstica e familiar, contra as mulheres – Lei Maria da Penha.

Além desta, outra importante lei de defesa dos direitos das mulheres, a Lei nº 4.559/04, aprovada em 22 de março de 2006, criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção para a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção de Belém do Pará; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

5 TRATAMENTO PENAL DO FEMINICÍDIO NA AMÉRICA LATINA

Embora o feminicídio já faça parte de relatórios internacionais de direitos humanos das mulheres, ainda falta consenso para a normatização penal acerca da conduta antijurídica, que priva as mulheres de seu bem jurídico mais importante, a vida, em razão do seu gênero.

Em alguns países da América Latina, os códigos penais criaram um tipo penal específico, Costa Rica, Chile e Guatemala, outros agravam o crime de homicídio, caso da Colômbia e do Brasil, e o caso do México que reconhece a existência do feminicídio, mas não tipifica penalmente.

A Costa Rica foi o primeiro país na América Latina a penalizar o “femicídio”. Fez isso através do artigo 21º da Lei de Penalização da Violência contra as Mulheres, Número 8589, de 12 de abril de 2007.

Artigo 2.-

Esta Lei aplicar-se-á quando as condutas nela tipificadas como delitos penais se dirijam contra uma mulher, maior de idade, no contexto de uma relação de matrimônio, em união de fato declarada ou não.

Ademais, aplicar-se-á quando as vítimas sejam mulheres maiores de quinze anos e menores de dezoito, sempre que não se trate de uma relação derivada do exercício de autoridade parental.

Artigo 21º.- Femicídio

Será imposta pena de prisão de vinte a trinta e cinco anos a quem dê morte a uma mulher com a que mantenha uma relação de matrimônio, em união de fato, declarada ou não¹¹.

A Guatemala foi o segundo país a penalizar o “femicídio” na América Latina. Fez isso mediante o Decreto Número 22-2008, Lei contra o femicídio e outras formas de violência contra as mulheres, aprovado pelo Congresso da República.

Artigo 6º. Femicídio. Comete o delito de femicídio quem, no marco das relações desiguais de poder entre homens e mulheres, der morte a uma mulher, por sua condição de mulher, valendo-se de qualquer das seguintes circunstâncias:

- a) Ter pretendido sem sucesso estabelecer ou restabelecer uma relação de casal ou de intimidade com a vítima.
- b) Manter, na época em que se perpetrou o fato, ou ter mantido com a vítima relações familiares, conjugais, de convivência, de intimidade ou namoro, amizade, companheirismo ou relação de trabalho.
- c) Como resultado da reiterada manifestação de violência contra a vítima.
- d) Como resultado de ritos grupais usando armas ou não de qualquer tipo.
- e) Em menosprezo do corpo da vítima para satisfação de instintos sexuais ou qualquer tipo de mutilação.
- f) Por misoginia.
- g) Quando o fato se realiza em presença das e dos filhos da vítima.
- h) Concorrendo qualquer das circunstâncias de qualificação contempladas no artigo 132 do Código Penal.

A pessoa responsável por este delito será sancionada com pena de prisão de vinte e cinco a cinquenta anos e não poderá lhe ser concedida a redução da pena por nenhum motivo. As pessoas processadas pelo cometimento deste delito não poderão desfrutar de nenhuma medida substitutiva.

O Chile tipificou o crime de “femicídio”, mediante a Lei N° 20.480 de 14 de dezembro de 2010.

Artigo 1º.- São introduzidas as seguintes modificações no Código Penal:

(...) 6) No artigo 390:

- a) Substitui-se a expressão “a seu cônjuge ou convivente” pela seguinte: “a quem é ou tenha sido seu cônjuge o seu convivente”.
- b) Incorpora-se o seguinte inciso segundo:
“Se a vítima do delito descrito no inciso precedente é ou tenha sido a cônjuge ou a convivente de seu autor, o delito terá o nome de femicídio”.

A Colômbia pelo artigo 26º da Lei N° 1257, de 4 de dezembro de 2008, “Pela qual se ditam normas de sensibilização, prevenção e punição de formas de violência e discriminação contra as mulheres, reformam-se os Códigos Penal, de Procedimento Penal, a Lei 294 de 1996 e se ditam outras disposições”, modificou o artigo 104º do Código Penal colombiano para introduzir a agravante do delito de homicídio.

Artigo 104. Circunstâncias de Agravamento:

A pena será de quatrocentos (400) a seiscentos (600) meses de prisão, se a conduta descrita no artigo anterior se cometer:

(...) 11. Se se cometer contra uma mulher pelo fato de ser mulher.

Em novembro de 2010, foi aprovada em El Salvador a Lei Especial Integral para uma Vida Livre de Violência para as Mulheres. O artigo 45º da mencionada lei tipifica o delito de feminicídio:

Artigo 45º.- Feminicídio

Quem causar morte a uma mulher mediando motivos de ódio ou menosprezo por sua condição de mulher, será sancionado com pena de prisão de vinte a trinta e cinco anos.

Considera-se que existe ódio ou menosprezo à condição de mulher quando ocorra qualquer das seguintes circunstâncias:

- a) Que à morte lhe tenha precedido algum incidente de violência cometido pelo autor contra a mulher, independentemente que o fato tenha sido denunciado ou não pela vítima;
- b) Que o autor houvesse se aproveitado de qualquer condição de risco ou vulnerabilidade física ou psíquica em que se encontrava a mulher vítima.
- c) Que o autor houvesse se aproveitado da superioridade que lhe geravam as relações desiguais de poder baseadas no gênero.
- d) Que prévio à morte da mulher o autor houvesse cometido contra ela qualquer conduta qualificada como delito contra a liberdade sexual.
- e) Morte precedida por causa de mutilação.

6 LEI PENAL NO BRASIL E LEGITIMIDADE

A Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, aprovado pelo Congresso Nacional, inclui o feminicídio no Código Penal como circunstância qualificadora do crime de homicídio é considerada um avanço na luta pelos direitos das mulheres e uma adequação da legislação brasileira aos tratados internacionais de direitos humanos.

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Homicídio simples

Art. 121.

Homicídio qualificado

§ 2º

Feminicídio

VI – Contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

§ 2º- A. Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I – Violência doméstica e familiar;

II – Menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Aumento de pena

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I – Durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II – Contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III – na presença de descendente ou de ascendente da vítima. (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 1º

I – Homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI);

..... (NR)

A grande importância desta lei consiste no avanço ao combate à violência contra a mulher, havendo um reconhecimento por parte do Estado que existem tipos de violência, praticadas no ambiente familiar e doméstico, que ocorrem contra mulheres e meninas e que devem ser tratados pelos governos no âmbito público, ultrapassando a esfera privada.

A lei penal ao proceder uma discriminação em relação ao gênero não viola a ideia de igualdade formal presente na Constituição Federal de 1988, que em seu art. 5º, inciso I, homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, uma vez que as mulheres ainda não alcançaram o mesmo patamar de igualdade material em relação aos homens. Na prática ainda são presentes diversas restrições ao exercício pleno dos direitos, como salários mais baixos, divisão desigual do trabalho e do usufruto do tempo

O tema tratamento penal e processual penal desigual entre homens e mulheres foi debatido na ação declaratória de constitucionalidade (ADC 19) e na ação de

inconstitucionalidade (Adin 4424), nas duas ações, o STF considerou constitucionais todos os dispositivos da lei 11.340/2006 que estabelecem o tratamento jurídico diferenciado.

Nos votos, houve destaque para posição da Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha:

O princípio jurídico da igualdade refaz-se na sociedade e reelabora conceitos, reelabora-se ativamente, para igualar iguais desiguais por ato ou com a permissão da lei. O que se pretende, então, é que a 'igualdade perante a lei' signifique 'igualdade por meio da lei', vale dizer, que seja a lei o instrumento criador das igualdades possíveis e necessárias ao florescimento das relações justas e equilibradas entre as pessoas. (...) O que se pretende, pois, é que a lei desigule iguais, assim tidos sob um enfoque que, todavia, traz consequências desigualadoras mais fundas e perversas. Enquanto antes buscava-se que a lei não criasse ou permitisse desigualdades, agora pretende-se que a lei cumpra a função de promover igualações onde seja possível e com os instrumentos de que ela disponha, inclusive desigualando em alguns aspectos para que o resultado seja o equilíbrio justo e a igualdade material e não meramente formal. (...)

Ao comportamento negativo do Estado, passa-se, então, a reivindicar um comportamento positivo. O Estado não pode criar legalidades discriminatórias e desigualadoras, nem pode deixar de criar situações de igualação para depurar as desigualdades que se estabeleceram na realidade social em detrimento das condições iguais de dignidade humana que impeçam o exercício livre e igual das oportunidades, as quais, se não existirem legalmente, deverão ser criadas pelo Direito. Somente então se terá a efetividade do princípio jurídico da igualdade materialmente assegurado.¹⁰

No Brasil, entre 2001 a 2011, estima-se que ocorreram mais de 50 mil assassinatos de mulheres: ou seja, em média, 5.664 mortes de mulheres por causas violentas a cada ano, 472 a cada mês, 15,52 a cada dia, ou uma morte a cada 1h30. Os dados foram divulgados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) em uma pesquisa inédita, que reforçou as recomendações realizadas em julho pela CPMI (Comissão Parlamentar Mista de Inquérito) que avaliou a situação da violência contra mulheres no Brasil e que formulou as propostas de lei para o tema que engloba o feminicídio.

¹⁰ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O Princípio Constitucional da Igualdade. Belo Horizonte: Editora Lê, 1990, p. 39 e 41)

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora haja um marco legal no tratamento destas questões, as políticas e as ações afirmativas para eliminar as diversas formas de violência contra a mulher necessitam de empenho por parte das esferas governamentais. A implantação de políticas públicas deve estar aliada a um amplo programa de educação, conscientizando as novas gerações, capazes de modificar paradigmas tão enraizados em nossa cultura.

O debate pela igualdade entre os gêneros ainda deve trilhar um longo caminho na busca por uma sociedade mais justa e solidária. Inegáveis avanços estão em curso, sobretudo por parte do Estado através de Leis como a Maria da Penha e a atual modificação do Código Penal, sobre a qualificadora do feminicídio, que também possuem um caráter educativo.

Do ponto de vista legal, resta aguardar como a lei do feminicídio será aplicada e avaliar a efetividade da aplicação da lei penal. Sem a devida participação do Estado, numa cultura de educação e conscientização, a lei em si, pouco irá garantir direitos às mulheres.

REFERÊNCIAS

BRASIL. COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO. **Relatório final da violência contra a mulher**. Senado Federal. Secretaria Geral da Mesa. Secretaria de Comissões. Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito. Brasília, 2014.

BARROS, Francisco Dirceu. Feminicídio qualificado-privilegiado? **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 20, n. 4293, 3 abr. 2015. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/37476>>. Acesso em: 25 maio 2015.

BORGES, Paulo César Corrêa e GEBRIM, Luciana Maibashi. Violência de gênero – Tipificar ou não o femicídio/feminicídio? **Revista de Informação Legislativa**. Ano 51, Número 202, abr./jun.2014. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/503037/001011302.pdf?sequence=1>> Acesso em: 24 maio 2015.

CANEZIN, Claudete Carvalho. A mulher e o casamento: da submissão à emancipação. **Revista Jurídica Cesumar** – Mestrado. Maringá, 2004. Disponível em: <<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/368>> Acesso em maio/2015.

CARVALHO, Débora Jucely. A conquista da cidadania feminina. Revista Multidisciplinar da UNIESP. **Saber Acadêmico** - n° 11, 2011. Disponível em:
<<http://www.uniesp.edu.br/revista/revista11/pdf/artigos/12.pdf> > Acesso em maio/2015.

CASTRO, Flávia Lages de. **História do Direito Geral e do Brasil**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris.2008.

MONTAÑO, Julieta. Reflexões sobre femicídio. Traduzido por Valéria Pandjarian. In: CHIAROTTI, Susana; PÉREZ, Cecilia Heraud (Org.). **Contribuições ao debate sobre a tipificação penal do femicídio/feminicídio**. Lima: CLADEM, 2012. Disponível em:
<http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/10/CLADEM_TipificacaoFeminicidio2012.pdf> Acesso em maio/2015.

PASINATO, Wânia Pasinato. “Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil. **Cad. Pagu**, n° 37, Campinas, 2011. Disponível em:
<http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-83332011000200008&script=sci_arttext> Acesso em maio/2015.

SANTO, Iane Garcia do Espirito. Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, IX, n° 35, dez.2006. Disponível em:
<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1521> Acesso em maio/2015.

SOUZA, Roberta Menezes. Casa-grande e Senzala e o patriarcado: um diálogo crítico com a teoria feminista. **Revista Emancipação**, Vol. 14, n° 01, Ponta Grossa, 2014. Disponível em:
<<http://www.revistas2.uepg.br/index.php/emancipacao/article/view/6896/4443>> Acesso em maio/2015.

SOUZA, Mércia Cardoso De; MENDES, Gabriela Flávia Ribeiro; LIMA, Sarah Dayanna Lacerda Martins; SANTANA, Jacira Maria Augusto Moreira Pavão; OLIVEIRA, Magnolia Bandeira Batista de; SILVA, Jaqueline Souza da. A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) e a Lei Maria da Penha. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 77, jun 2010. Disponível em:
<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7874>. Acesso em maio 2015